

**LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.**

Altera a Lei Complementar nº 208, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre o parcelamento do solo para implantação de sítios e chácaras de recreio em Zona Urbana Específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 208, de 06 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

I - manutenção de áreas de reserva ambiental florestada no percentual mínimo de 20% (vinte por cento), que serão conservadas e recompostas, se degradadas, independentemente de serem consolidadas, mediante Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, em localização preferencialmente anexa à área de preservação permanente, se houver, e, ainda, cercadas e separadas por barreira física, facultada a sua alocação fora do perímetro do empreendimento, nos termos do art. 20-A desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 7º

I - manutenção de área de Reserva Ambiental florestada no percentual mínimo de 20% (vinte por cento), que deverá ser recomposta, caso não atinja este percentual, mediante Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, independentemente de serem consolidadas, preferencialmente anexa à área de preservação permanente, se houver, e, ainda, cercadas e separadas por barreira física, facultada a sua alocação fora do perímetro do empreendimento nos termos do art. 20-A desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 20. Não serão exigidas áreas públicas institucionais destinadas a edifícios públicos comunitários, ressalvada a obrigação de transferência ao domínio

público municipal das áreas de reserva ambiental exigidas nos arts. 6º, I, e 7º, I, desta Lei.

I - a área de reserva ambiental, deverá ser integral e obrigatoriamente transferida ao domínio público municipal, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames judiciais ou extrajudiciais, sem ônus indenizatório para o Município;

II - uma vez incorporada ao domínio público municipal, fica facultado ao Município, segundo critérios de conveniência, oportunidade e estrita discricionariedade administrativa, celebrar termo ou contrato de cessão de uso da área de reserva ambiental em favor do condomínio de lotes ou de sua associação representativa, na forma do § 5º do art. 20-A desta lei;

III - a outorga ou manutenção da cessão de dar-se-á em caráter precário, com cláusula resolutiva expressa e mediante a assunção exclusiva pelo condomínio cessionário de toda a responsabilidade técnica, civil e financeira pelos encargos de conservação, monitoramento, vigilância, manutenção física, realização de aceiros e recuperação ambiental da área cedida, com proibição de exploração econômica e de alteração da destinação ecológica do imóvel público cedido.”
(NR)

“Art. 20-A. Fica facultada ao empreendedor alocar a área de reserva ambiental exigida no art. 6º, I, e art. 7º, I, desta Lei, fora do perímetro da gleba parcelada, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não haja supressão de vegetação nativa no imóvel objeto do parcelamento de solo;

II - o imóvel receptor da reserva ambiental esteja localizado no Município de Rio Verde e situado estritamente na mesma sub-bacia hidrográfica da gleba parcelada;

III - haja efetivo ganho ambiental ecossistêmico devidamente comprovado no processo de licenciamento ambiental municipal, atestado por laudo técnico circunstanciado e aprovado pelo órgão ambiental competente;

IV - a área receptora possua cobertura de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

V - a área externa seja gravada com cláusula de perpetuidade e inalienabilidade, mediante instituição de Servidão Ambiental Perpétua ou averbação na matrícula imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis competente, com vinculação formal ao condomínio de lotes.

§ 1º Para os efeitos do inciso III do *caput* deste artigo, considera-se demonstrado o ganho ambiental quando a proposta contemplar, ao menos, uma das seguintes hipóteses:





I - majoração da área compensada em proporção superior a 10% (dez por cento) em relação à exigência original da gleba parcelada;

II - localização da área receptora contígua às áreas de Proteção ou às Áreas de Preservação Permanente estratégicas ou à formação de corredores ecológicos prioritários definidos pelo órgão ambiental municipal;

III - recuperação e enriquecimento florístico de nascentes, mananciais de recarga ou zonas de alta vulnerabilidade hídrica da sub-bacia;

IV - preservação de remanescente vegetal nativo que abrigue espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção da flora e fauna silvestres.

§ 2º A vedação à supressão vegetal de que trata o inciso I do *caput* alcança toda a cobertura vegetal nativa existente na gleba original do parcelamento, mesmo que excedente aos percentuais mínimos legais, ressalvadas exclusivamente as intervenções indispensáveis para a abertura das vias de circulação e implantação da infraestrutura essencial aprovadas pelo Município.

§ 3º A aprovação da alocação da reserva ambiental fora do perímetro do empreendimento não exime o loteador da execução integral das obrigações de cercamento, isolamento, aceiros e combate a incêndios florestais na área receptora.

§ 4º A responsabilidade pela conservação, vigilância, manutenção e recuperação da reserva ambiental alocada externamente continuará sendo solidária entre o empreendedor e o condomínio constituído, respondendo os condôminos na proporção de suas frações ideais.

§ 5º A área de reserva ambiental poderá ser dividida em 2 (duas) frações, sendo que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total da referida área deverá ficar situado fora do perímetro da área privativa do loteamento, e o restante, de acordo com o projeto, e mediante análise de viabilidade técnica, poderá situar-se no interior da área privativa.

§ 6º Na hipótese em que parte da área de reserva ambiental for mantida no perímetro interno do condomínio de lotes, será admitida a utilização de até 5% (cinco por cento) de sua extensão para atividades esportivas, de recreação e de lazer de baixo impacto ambiental, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - não haja supressão de espécimes arbóreos nativos nem degradação da vegetação existente;

II - seja garantida a integral permeabilidade do solo, vedada a pavimentação asfáltica, concretagem ou qualquer forma de impermeabilização definitiva, exceto para a execução de pistas de caminhada, mediante prévia aprovação do órgão ambiental;



PREFEITURA DE

RIO VERDE**64 3602 8000**Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34www.rioverde.go.gov.br

III - as intervenções se limitem a estruturas leves, desmontáveis, trilhas ecológicas, passarelas suspensas ou equipamentos de contemplação e recreação ao ar livre, previamente aprovados pelo órgão ambiental municipal no licenciamento.”

“Art. 24.

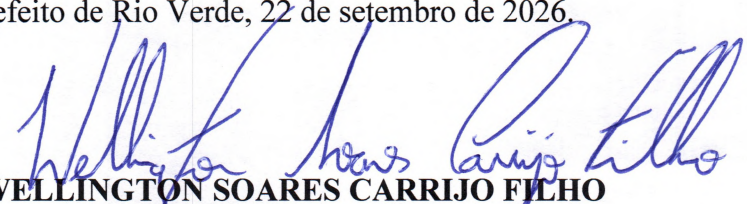
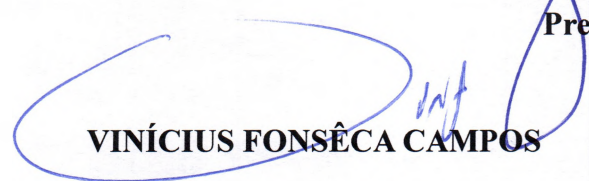
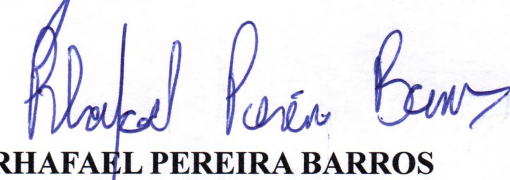
.....

III - revegetação e arborização das reservas ambientais até atingir o percentual de 20% (vinte por cento), admitida a compensação ou alocação externa na mesma sub-bacia hidrográfica com comprovação de ganho ambiental, sempre que a regularização física interna for inviabilizada pela consolidação da ocupação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, 22 de setembro de 2026.


WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO**Prefeito de Rio Verde**
VINÍCIUS FONSÊCA CAMPOS**Procurador Geral**
RHAFAEL PEREIRA BARROS**Secretário do Meio Ambiente**

Registrado sob o protocolo nº 2026 - <u>016340</u> e publicada no placar de atos oficiais da Prefeitura. Em <u>22</u> de <u>setembro</u> de 2026. Servidor <u>Nayara</u> Matrícula <u>3013600</u>
--